

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.652/15/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000024801-64
Impugnação: 40.010137290-47
Impugnante: José Roberto de Oliveira
CPF: 109.480.826-15
Origem: DFT/Manhuaçu

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatado recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exige-se ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal.

Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente na doação de numerário efetuada pela Sra. Roberta Godoy de Oliveira em favor do Autuado, conforme consta da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano calendário de 2009, repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 39, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 64/65.

DECISÃO

A autuação decorre da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente na doação de numerário efetuada pela Sra. Roberta Godoy de Oliveira em favor do Autuado, conforme informação constante na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano calendário de 2009, repassada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG pela Receita Federal do Brasil.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sabe-se que a doação é uma das modalidades de transmissão patrimonial (um dos tipos de sucessão inter-vivos), hipótese de incidência do ITCD, conforme mandamento constitucional previsto no art. 155, inciso I da Constituição Federal de 1988, a saber:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doações, de quaisquer bens ou direitos.

O Autuado recebeu em doação de sua filha, no exercício de 2009, numerário o qual gerou um acréscimo patrimonial originado da transmissão de tal bem, que é tributada pelo ITCD, conforme previsão contida no art. 1º, inciso III e § 3º da Lei Estadual nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação efetuada com encargo ou ônus.

O Impugnante sustenta ser indevido o imposto exigido no Auto de Infração, apurado com base na declaração anual de ajuste transmitida à Receita Federal do Brasil, sob o argumento de que houve equívoco no preenchimento da declaração de ajuste original ao se consignar “doação”, porque o caso tratava-se de “empréstimo”, conforme declaração retificadora transmitida à Receita Federal em 05/10/12 (fls. 13/20), anterior a qualquer procedimento fiscal.

Porém, razão não lhe assiste.

A partir do recebimento das informações repassadas pela Receita Federal do Brasil em agosto de 2011, a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais expediu correspondências aos contribuintes que constavam da relação repassada pela Superintendência da Receita Federal do Brasil noticiando a existência de doação e solicitando a apresentação de comprovação do pagamento do imposto.

No caso, a correspondência encaminhada ao Autuado se deu por meio do Ofício nº 20/2012/SRF-Ipatinga de 11/09/12, cópia às fls. 45. E, a retificação da declaração de ajuste anual do imposto de renda na qual o Autuado alterou a doação para empréstimo ocorreu em 05/10/12, portanto, em data posterior.

Assim, não é razoável que se acate o argumento, sem qualquer prova documental de que houve um equívoco na declaração original, e se aceite a retificação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de uma declaração para suprimir uma obrigação tributária decorrente de uma declaração anterior do próprio Contribuinte.

Não se discute a possibilidade de retificação da declaração de ajuste anual perante a Receita Federal do Brasil, mas, sim, a eficácia dessa retificação em relação à incidência do imposto exigido, quando originalmente foi declarado que tratava-se de doação de numerário, e que, passados mais de 02 (dois) anos, altera-se para empréstimo sem a efetiva comprovação.

Cumpre-se registrar que o Autuado anexou, cópia de uma suposta nota promissória (fls. 40), no valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais). Todavia, observa-se que não consta a data de vencimento e não há qualquer indicação de avalistas. Sendo assim, não é um documento hábil para confirmar o alegado empréstimo.

Dessa forma, como não foram carreados aos autos documentos que pudessem elidir a acusação fiscal, correta a exigência do ITCDD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCDD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções: (...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Relator) e Guilherme Henrique Baeta da Costa, que o julgavam improcedente. Designado relator o Conselheiro Fernando Luiz Saldanha (Revisor). Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Eduardo de Souza Assis.

Sala das Sessões, 11 de março de 2015.

Fernando Luiz Saldanha
Presidente / Relator designado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.652/15/3 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000024801-64	
Impugnação:	40.010137290-47	
Impugnante:	José Roberto de Oliveira	
	CPF: 109.480.826-15	
Origem:	DFT/Manhuaçu	

Voto proferido pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação trata da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente na doação de numerário efetuada pela Sra. Roberta Godoy de Oliveira em favor do Autuado, conforme consta da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano calendário de 2009, repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Foi verificada a falta de recolhimento do ITCD sobre doação recebida pelo Impugnante no valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), no exercício de 2009.

Ocorre todavia, que o fundamento de validade da lavratura do Auto de Infração foram informações obtidas por intermédio de convênio firmado com a Receita Federal do Brasil das informações prestadas pelo Impugnante na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao ano de 2009.

Não obstante, antes mesmo da lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal, foi retificada a referida DIRPF de onde foi extraída a informação de doação, a qual passou a espelhar a correta realidade fática conforme alegado pelo Impugnante, qual seja, a realização de empréstimo.

Assim, considerando que é válida a retificação da DIRPF pela parte declarante em casos de erro, considerando ainda que referida retificação ocorreu antes de qualquer medida adotada pelo Fisco Estadual, a declaração que deu azo à lavratura do Auto de Infração sequer existia no mundo fenomênico quando da sua materialização.

Frise-se que inexistente nos autos qualquer comprovação do envio ou recebimento do documento de fls. 45 dos autos.

Portanto, o Auto de Infração é deficiente quanto à existência ou validade de qualquer fundamento fático a atribuir validade.

Diante do exposto, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 11 de março de 2015.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Conselheiro**

CC/MIG